



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Dê-se nova redação ao art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 9º-C.** As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições sem fins lucrativos que atuem no atendimento a pessoas com deficiência ou a pessoas idosas, e que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2030.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo **ampliar o alcance social da Medida Provisória nº 1.336, de 2026**, para incluir expressamente as **instituições sem fins lucrativos que atuam no atendimento à pessoa idosa**, especialmente aquelas que prestam serviços de saúde de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS.

O Brasil enfrenta um acelerado processo de envelhecimento populacional, acompanhado do aumento da demanda por serviços de saúde especializados e continuados para a população idosa. Muitas dessas atividades são desempenhadas por entidades filantrópicas e organizações da sociedade civil, que exercem papel essencial no apoio ao SUS, sobretudo em regiões de menor capacidade instalada da rede pública.

A inclusão dessas instituições no rol de beneficiárias das aplicações do FGTS **não altera a essência da política pública proposta pela Medida Provisória**, tampouco gera impacto fiscal adicional, mas **confere maior**



coerência social e equidade à norma, alinhando-a aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à pessoa idosa, previstos nos arts. 1º, III, e 230 da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de ajuste pontual, razoável e socialmente necessário, que fortalece a rede complementar do SUS e amplia o alcance dos benefícios pretendidos pela Medida Provisória.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2026.

Deputado Daniel Agrobom
(PL - GO)

